

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº **0802171-13.2022.8.19.0068**

Apelante: **CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS VIOLETAS**

Apelado: **RAIMUNDO NONATO ARCANJO DOS SANTOS**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL JUDICIAL QUANDO COMPROVADA A CIÊNCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo Condomínio exequente contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial relativa à cobrança de cotas condominiais, sem resolução do mérito, em razão da não regularização da representação processual após a revogação da procuração do advogado anteriormente constituído. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em definir se é necessária a intimação pessoal judicial da parte para regularizar a representação processual quando comprovada sua ciência acerca da revogação do mandato do advogado, antes da extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** A revogação do mandato foi expressamente comunicada ao exequente, que assinou o termo de revogação da procuração, evidenciando ciência inequívoca da ausência de patrono nos autos. O art. 112 do Código de Processo Civil impõe à parte, uma vez cientificada da renúncia ou revogação do mandato, o dever de constituir novo advogado, independentemente de intimação pessoal judicial. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, comprovada a ciência da parte quanto à renúncia do advogado, é desnecessária a intimação pessoal para regularização da representação processual. A inércia do exequente por período superior ao prazo concedido pelo juízo configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, autorizando a extinção com fundamento no art. 485, IV, do CPC. A regra do art. 76, § 1º, do CPC, quanto à intimação para

regularização da representação, não se aplica quando a parte já detém ciência inequívoca da necessidade de constituição de novo patrono. A gratuidade de justiça pode ser concedida ao condomínio diante da comprovação de dificuldade financeira, sem, contudo, afastar a correção da extinção do feito. **IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento:** Comprovada a ciência da parte acerca da revogação ou renúncia do mandato de seu advogado, é desnecessária a intimação pessoal judicial para regularização da representação processual. A inércia da parte em constituir novo patrono configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando sua extinção sem resolução do mérito. **Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 76, § 1º; 98; 112; 485, IV; 85, § 11. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, REsp nº 1.868.104/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15.12.2020, DJe 18.12.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0802171-13.2022.8.19.0068**, em que é Apelante **CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS VIOLETAS** e Apelado **RAIMUNDO NONATO ARCANJO DOS SANTOS**.

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS VIOLETAS em face de RAIMUNDO NONATO ARCANJO DOS SANTOS, visando à satisfação de crédito decorrente de cotas condominiais inadimplidas, na qual se atribuiu à causa o valor de R\$ 13.540,80 (treze mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos).

O processo teve seu trâmite inicial regular, com o deferimento da citação do Executado (Id. 21113259), a expedição do competente mandado (Id. 26697351) e a comprovação de recebimento do Aviso de Recebimento por terceiro (Id. 32312051 e 32324526).

Após diversas petições do Exequente buscando o prosseguimento do feito por meio de atos executórios, como a penhora online e pesquisa nos sistemas RENAJUD

e INFOJUD (Id. 107250143), no dia 03 de junho de 2024, o então patrono do Condomínio, Dr. Erick José Guimarães de Andrade, protocolou petição (Id. 122289611) informando a rescisão do contrato de prestação de serviços jurídicos e a revogação da procuração outorgada pelo Condomínio, juntando o respectivo termo (Id. 122289612).

Diante de tal comunicação, o Juízo de primeiro grau exarou despacho (Id. 129006610) determinando que o exequente, ora Apelante, regularizasse sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito na forma do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, o Magistrado de piso consignou que a intimação da parte seria prescindível por via judicial, citando entendimento do Superior Tribunal de Justiça relativo ao artigo 112 do Código de Processo Civil, que trata da renúncia/revogação do mandato.

O Condomínio Apelante não atendeu à determinação no prazo assinalado, o que culminou na prolação da Sentença (Id. 137147296) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de regularização da representação processual, reconhecendo a carência de pressuposto processual de validade, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos mesmos argumentos (Id. 148420126).

Irresignado com o teor do comando sentencial, o CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS VIOLETAS interpôs o presente apelação (Id. 144085044), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, alegando enfrentar dificuldades financeiras comprovadas por documentos anexos. No mérito, pugnou pela anulação da sentença, sustentando a ocorrência de vício insanável em razão da não observância do devido processo legal, notadamente a falta da intimação pessoal do Condomínio para constituir novo advogado, conforme exigido pelo artigo 76, § 1º, do Código de Processo Civil, antes da extinção do feito. Por fim, requereu a reforma da sentença para o regular prosseguimento da execução.

O Apelado, RAIMUNDO NONATO ARCANJO DOS SANTOS, não foi intimado para apresentar contrarrazões, haja vista que a relação processual sequer se aperfeiçoou em primeiro grau, não havendo sido validamente citado antes da extinção, e não possuindo, ademais, patrono constituído para receber as intimações da fase recursal, conforme certidão do Id. 148420134.

Esta Relatora proferiu despacho (Id. 148420126) determinando ao Apelante que juntasse documentos atualizados para fins de análise do pedido de Gratuidade de Justiça. O Condomínio cumpriu a determinação, acostando relatórios de receitas e despesas e de inadimplência (Id. 148420134).

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS VIOLETAS reiterou o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça nas razões de apelação (Id. 144085044, p. 3-4), apresentando, posteriormente, documentação atualizada para comprovar sua hipossuficiência (Id. 148420134), como determinado por esta Relatoria.

A documentação acostada demonstra uma situação financeira fragilizada, com receitas que não cobrem a totalidade das despesas ordinárias e um elevado índice de inadimplência (35,32%, conforme Id. 148420134, p. 4), o que compromete a capacidade da entidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades essenciais.

Dessa forma, e em consonância com o disposto nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, o benefício da Gratuidade de Justiça deve ser deferido ao Apelante.

No mérito, o cerne da controvérsia reside em verificar se, ocorrendo a renúncia ou revogação do mandato com a devida ciência da parte exequente, é necessária sua intimação pessoal judicial para regularizar a representação processual, sob pena de nulidade da sentença de extinção.

Em que pese o inconformismo do Apelante, a sentença não merece reparo.

De acordo com o art. 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. No caso concreto, o próprio Apelante

assinou o "Termo de Revogação de Procuração" (Id. 122289612), o que evidencia sua plena ciência quanto à ausência de patrono nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.868.104/SP, firmou entendimento no sentido de que, comprovada a ciência da parte acerca da renúncia do mandato pelo seu advogado, é desnecessária a sua intimação pessoal pela via judicial para a constituição de novo patrono. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. 1. A regra do art. 112 do CPC/2015 dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. 2. É dever da parte, uma vez cientificada da renúncia, diligenciar para a nomeação de novo patrono nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, sendo desnecessária a sua intimação pessoal judicial. Precedentes. 3. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.868.104/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

O julgado reforça o entendimento de que a parte, tendo conhecimento da renúncia, deve providenciar novo advogado independentemente de intimação judicial, sob pena de suportar os efeitos da desídia.

Dessa forma, tendo o Condomínio sido devidamente cientificado da rescisão contratual e da revogação da procuração em 20 de maio de 2024, cabia a ele promover a imediata regularização de sua representação. O Juízo a quo ainda aguardou o prazo de 10 dias após o despacho de Id. 129006610 antes de proferir a sentença extintiva em 14 de agosto de 2024.

A inércia do autor por mais de dois meses após a ciência da revogação configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), o que dispensa a solenidade da intimação pessoal prevista no § 1º do mesmo artigo, visto que esta se aplica especificamente às hipóteses de abandono (incisos II e III).

Portanto, agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao extinguir o feito, diante da ausência de capacidade postulatória não sanada tempestivamente pela parte.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença de extinção por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2026

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA